



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.000116/93-25

Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.364

Recurso nº: 93.305

Recorrente: AGROPECUARIA PINHAL VERDE LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. E a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA PINHAL VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARCIA - Relator

ADRIANO BUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10925.000116/93-25

Recurso nº 93.305

Acórdão nº 202-06.364

Recorrente: AGROPECUARIA PINHAL VERDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Aqui se julga o apelo formulado por AGROPECUARIA PINHAL VERDE LTDA., proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA ARIPUANÁ, viu sua impugnação ser indeferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC (fls. 09/12).

Dos fundamentos da decisão recorrida, destaca-se:

"A alegação de que a IN SRF 119/92, não obedeceu o preceito estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.275/92, não vem devidamente demonstrada.

Outrossim, citada Instrução Normativa está assim redigida:

"Art.1º - Aprovar a tabela anexa que fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art.1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Art.2º - O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm."

Em suas razões de recurso, quanto ao ponto que ficou incontroverso, o contribuinte aduz:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000116/93-25
 Acórdão nº: 202-06.364

"Em consonância com a Portaria supra, o VTN a ser fixado para o exercício de 1992, seria o VTN de 91, acrescido do INFC de maio até dezembro de 91 e após esta data, a variação da UFIR até a data de lançamento do ITR, consoante dispõe o Art. 1.1 da dita Portaria."

.....

3. Deve ficar claro, que a Portaria 1.275, de 27.12.91, atendeu a situação constante do Par. 4º do Art. 7º do Decreto de nº 84.685 de 06.05.80, estabelecendo o percentual de majoração, em cada Unidade Federativa deve respeitar o princípio de ISONOMIA, o que ocorreu. A desproporção do percentual de majoração entre os vários municípios do estado de Mato Grosso são diferenciados, de forma violenta, observando-se que municípios situados mais ao norte, carentes de condições estruturais, que lhe proporcionem o uso, como a inexistência mesmo de estradas, sofreram elevação maior do VTN, exemplificando:

Municípios com grande atividade econômica, situados próximos a centro consumidores, servidos por estradas até asfaltadas, inclusive a Capital do Estado e regiões Metropolitanas, tiveram acréscimos irrisórios, se comparados com o absurdo verificado no município de situação do imóvel. Assim, reproduzindo a Tabela do VTN, publicada no D.O.U. de 19.11.92, teremos:...."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000116/93-25
Acórdão nº: 202-06.364

O art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 84.685/80, quanto à atualização do VTN mínimo, para cada Município, é textual:

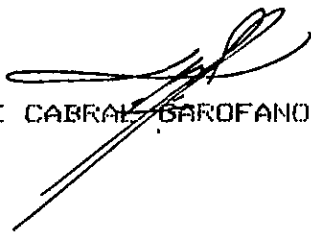
"Parágrafo 3º. A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico os preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (dei destaque).

Mesmo que Municípios vizinhos, ou até propriedades vizinhas, não necessariamente devem ter os VTNs iguais.

Sobre esta matéria, com freqüência tem-se manifestado este Colegiado, inclusive, expressei meu juízo, por exemplo, nas razões de decidir condutoras dos Acórdãos nºs 202-04.366 e 202-04.367.

Pelas mesmas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO